



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004505

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2352492-22.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante KM2 COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA, é agravado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2352492-22.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo (2ª Vara Cível Central)

Agravante: KM2 Comunicação Interativa Ltda.

Agravada: Bradesco Saúde S/A

Juiz: Ricardo Dal Pizzol

Voto nº 35.778

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO SAÚDE. AÇÃO REVISIONAL C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso contra decisão que indeferiu tutela de urgência para substituir os reajustes anuais de prêmio aplicados entre 2016 e 2024 por índices fixados pela ANS para contratos individuais/familiares. 2. Presença dos requisitos do art. 300, caput do CPC. 3. Ao menos em sede de cognição sumária, a documentação apresentada pela agravada não constitui prova inequívoca de idoneidade dos reajustes impugnados. 4. Seguro saúde que aparentemente beneficia apenas 3 pessoas, todas de um mesmo núcleo familiar. Fato que em tese atrai a tese da falsa coletivização dos planos/seguros saúde, encampada por esta C. Câmara e pelo E. Superior Tribunal de Justiça. 5. Os reajustes impugnados podem ameaçar a continuidade do seguro saúde, fato que representa risco direto à saúde dos segurados, ao passo que a tutela de urgência é plenamente reversível. 6. Precedentes. 7. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra a r. decisão de fls. 339/341 dos autos de origem, que na ação revisional c.c. indenização por danos materiais movida pela agravante

em face da agravada indeferiu a tutela de urgência “*para determinar o afastamento dos reajustes técnico (sinistralidade) e financeiro (VCMH) aplicados de 2016 a 2024, incidindo, em substituição, somente os índices de reajustes fixados pela ANS para os contratos individuais/familiares*”.

Sustenta a agravante, em síntese, que os reajustes por sinistralidade e VCHM anualmente praticados pela agravada entre 2016 e 2024 resultaram na elevação do prêmio securitário a quantia impagável. Alega que a idoneidade de tais reajustes não foi comprovada, tal como exige o dever de informação ao consumidor. Afirma que o seguro saúde em questão tem falsa natureza coletiva, pois beneficia somente a três membros de uma mesma família. Salaria o disposto na Resolução Normativa nº 565/2022 da ANS. Requer a substituição dos reajustes impugnados pelos índices divulgados pela ANS para os contratos individuais nos respectivos períodos ou então a redução do reajuste praticado no ano de 2024 de 20,96% para 6,91%.

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal para substituir os reajustes por sinistralidade e VCHM aplicados de 2016 a 2024 pelos índices de reajustes fixados pela ANS para os contratos individuais/familiares nos respectivos períodos, providência a ser adotada no prazo de 3 (três) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 20.000,00 (fls. 24/26).

Contraminuta a fls. 30/34.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso merece ser provido.

Respeitado o entendimento adotado em primeiro grau, de rigor a concessão da tutela de urgência, pois presentes os requisitos do artigo 300, *caput* do CPC.

As tutelas antecipadas, sejam elas de urgência ou de evidência, constituem uma exceção ao sistema processual civil que privilegia o contraditório. No caso específico das tutelas de urgência, para que sejam concedidas exige-se a presença simultânea **(a)** de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte e **(b)** de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, em decorrência da própria natureza excepcional da medida, é necessário que referidos requisitos autorizadores estejam demonstrados já em etapa de cognição sumária, acima de qualquer dúvida razoável.

E é justamente essa a hipótese.

Conforme vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, “*É possível o aumento da mensalidade do seguro coletivo por variação de custos ou aumento na sinistralidade*” (STJ,

AgInt no AREsp nº 1.116.850/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Lázaro Guimarães, j. 21/08/2018).

Na mesma linha: “*AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO. REAJUSTE. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando ausência de fundamentação na prestação jurisdicional. 2. 'É possível o reajuste de contratos de saúde coletivos sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade' (AgRg nos EDcl no AREsp 235.553/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe de 10/6/2015). 3. A Corte estadual, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, concluiu pela não abusividade do reajuste e a revisão da conclusão adotada esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento” (STJ, **AgInt no AREsp 1235307/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 26/03/2019).***

Todavia, a confirmação da validade dos reajustes por sinistralidade/VCHM depende de justificação idônea, fundada em cálculos atuariais claros e precisos.

Assim também tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça: “*Não obstante ser idôneo o reajuste de mensalidade do contrato de plano de saúde coletivo, é assegurada a verificação de abuso do reajuste caso a caso*” (AgInt no AREsp 1296459/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 23/10/2018). Em sentido semelhante: AgInt no AREsp 1283521/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 21/08/2018.

No caso concreto, ao menos em sede de cognição sumária os documentos que instruem a contestação não constituem prova inequívoca, acima de qualquer dúvida razoável, da idoneidade dos reajustes por sinistralidade/VCHM praticados pela agravada desde 2016, o que confere relevância às alegações da agravante.

Além disso, o seguro saúde aparentemente beneficia apenas 3 pessoas, todas de um mesmo núcleo familiar, fato que em tese atrai a tese da falsa coletivização dos planos/seguros saúde, encampada por esta C. Câmara e o E. Superior Tribunal de Justiça.

Cumpram-se também que a tutela de urgência já foi concedida por esta C. Câmara em casos análogos. Confirmam-se, exemplificativamente:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO SAÚDE. AÇÃO REVISIONAL C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. TUTELA DE URGÊNCIA

CONCEDIDA. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso contra decisão que indeferiu tutela de urgência para substituir os reajustes anuais de prêmio aplicados entre 2013 e 2024 por índices fixados pela ANS para contratos individuais/familiares. 2. A questão em discussão consiste em determinar se os reajustes por sinistralidade/VCHM aplicados pela agravada são idôneos e justificáveis. 3. Presença dos requisitos do art. 300, caput do CPC. 4. Ao menos em sede de cognição sumária, a documentação apresentada pela agravada não constitui prova inequívoca de idoneidade dos reajustes impugnados. 5. Seguro saúde que aparentemente beneficia apenas 6 pessoas, todas de um mesmo núcleo familiar, fato que em tese atrai a tese da falsa coletivização dos planos/seguros saúde, encampada por esta C. Câmara e pelo E. Superior Tribunal de Justiça. 7. Os reajustes impugnados podem ameaçar a continuidade do seguro saúde, fato que representa risco direto à saúde dos segurados, ao passo que a tutela de urgência é plenamente reversível. 8. Precedentes. 9. Decisão reformada. Recurso provido” (Agravado de Instrumento nº 2357705-09.2024.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, de minha relatoria, j. 16/12/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. Recurso contra decisão que deferiu a tutela de urgência para limitar o reajuste das mensalidades do plano de saúde ao índice definido pela ANS para os contratos individuais e familiares. É lícita a aplicação de reajustes com base na sinistralidade e variação dos custos médico-hospitalares (VCMH), desde que mantenham o equilíbrio contratual. Os aumentos excessivos, de 35% em 2023 e 148,80% em 2024, comprometem a

viabilidade financeira dos beneficiários, tornando o contrato insustentável. Aumento em montante muito significativo demandaria justificativas da operadora. O perigo de dano se manifesta na ameaça à continuidade do contrato, especialmente considerando a idade dos beneficiários e a condição de saúde da dependente. A reversibilidade da medida justifica a manutenção da tutela. Manutenção da decisão agravada que limitou os reajustes até a definição em instrução probatória. Recurso negado” (Agravado de Instrumento nº 2291265-31.2024.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Alberto Gosson, j. 25/11/2024).

Vale observar ainda que os reajustes impugnados podem ameaçar a continuidade do seguro saúde, fato que representa risco direto à saúde dos segurados, ao passo que a tutela de urgência é plenamente reversível, vindo a calhar a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves em comentário ao artigo 300, §3º do CPC, sobre o que o autor denomina “*irreversibilidade de mão dupla*” ou “*recíproca irreversibilidade*”:

“Tomando-se por base a irreversibilidade fática, deve-se analisar a situação fática anterior à concessão da tutela antecipada e aquela que será criada quando a tutela for efetivada. Sendo possível após sua revogação o retorno à situação fática anterior à sua concessão, a tutela antecipada será reversível, não sendo aplicado o impedimento do art. 300, § 3º, do Novo CPC. Caso contrário, haverá irreversibilidade, sendo, ao menos em tese, vedada pela lei a concessão da tutela antecipada.

Ocorre, entretanto, que, mesmo quando a tutela antecipada é faticamente irreversível, o juiz poderá excepcionalmente concedê-la, lembrando a doutrina que um direito indisponível do autor não pode ser sacrificado pela vedação legal. Nesse caso, valoram-se os interesses em jogo, e, sendo evidenciado o direito à tutela antecipada, é indevida a vedação legal à sua concessão (...) São, por exemplo, muitas as tutelas antecipadas em demandas em que se discute a saúde do autor, com a adoção de medidas faticamente irreversíveis, tais como a liberação de remédios, imediata internação e intervenção cirúrgica.

(...)

Situação mais delicada para o juiz ocorre quando a não concessão de tutela antecipada pode gerar um sacrifício irreversível ao pretenso direito daquele que requer a tutela de urgência e sua concessão gera um sacrifício irreversível ao réu. Claro, tudo conversível em perdas e danos, mas ainda assim o direito de alguma das partes terá de ser sacrificado. Imagine-se um pedido de tutela antecipada feito na sexta-feira para proibir a veiculação de matéria jornalística em revista dominical já pronta para ser distribuída: concedida a tutela antecipada, estar-se-á sacrificando o interesse de informar da empresa; não concedida, estar-se-á sacrificando o direito à privacidade do autor.

É uma situação-limite, que podemos chamar de “irreversibilidade de mão dupla”, ou como prefere a doutrina,

“recíproca irreversibilidade”, na qual caberá ao juiz a ponderação do direito mais provável no momento de análise do pedido da tutela antecipada, aplicando-se o princípio da razoabilidade. Nesse caso, devem-se valorar comparativamente os riscos, balanceando os dois males para escolher o menor. Típica hipótese é a tutela antecipada para atendimento médico quando o autor demonstra que sem ele sofrerá uma lesão irreparável (Informativo 420/STJ, 3ª Turma, REsp 801.600/CE, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 15.12.2009, DJ 18.12.2009)” (Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. JusPodium, 2016, p. 479).

Destarte, reforma-se a decisão agravada, confirmada a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator